

TC 005.360/2013-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP)

Responsáveis: Dinete Regina Pantoja (CPF 146.562.212-87); Cláudio Roberto Baptista (CPF 475.668.339-87); Valdeci Silva Assunção (CPF 124.793.733-04); Maria do Socorro da Silva (CPF 415.748.262-04); Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15); Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20)

Advogado ou Procurador: Idelfonso Pantoja da Silva Júnior, OAB/AP 428 (peça 24); Jeffemanoel Picanço Costa, OAB/AP 1487 (peça 24); José Reinaldo Soares, CPF 388.437.142-87 (peça 24); Richard Wendell da Silva, CPF 942.226.902-44 (peça 33); Pauliane Sousa Cavalcante, OAB/AP 2240 (peça 55)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Dinete Regina Pantoja e do Sr. Cláudio Roberto Baptista, em razão da impugnação total das despesas por força do Contrato 12/1999-GEA-Setraci/Rurap, oriundo do Convênio 26/1999, firmado entre a SPPE/MTE, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e o Governo do Estado do Amapá (GEA), por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP).

HISTÓRICO

2. O Convênio 26/1999 teve como objetivo a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), visando a construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego (peça 1, p. 42-44).

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio 26/1999, foram previstos R\$ 5.361.785,00, compreendendo o montante que seria repassado em parcelas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e os recursos de contrapartida do Estado do Amapá (peça 1, p. 46).

3.1. O MTE se comprometeu a transferir ao Estado do Amapá o valor de R\$ 1.000.000,00 no exercício de 1999. A título de contrapartida, o Estado do Amapá alocaria o montante de R\$ 100.000,00 para o mesmo período.

4. Com o objetivo de cumprir a finalidade social do convênio, o Contrato 12/1999, firmado entre a Setraci/AP e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (Rurap), teve como objeto a

realização de cursos relacionados ao Programa de Assentamento de Comunidades Rurais, cujo público-alvo seriam agricultores familiares, no total de 1.248 alunos, divididos em cem turmas, perfazendo 4.000 horas de aula (peça 1, p. 212).

4.1. Pela execução do objeto, a Setraci/AP repassaria o valor total de R\$ 140.000,00 ao Rurap, que organizaria a realização dos cursos. Esses recursos foram originários do Convênio 26/1999, firmado entre a SPPE/MTE e a Setraci/AP.

5. Dentre as obrigações contratuais estabelecidas ao Setraci/AP, destacam-se as seguintes (peça 1, p. 214):

a) efetuar os pagamentos regularmente;

b) acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos, comunicando à contratada acerca de eventuais alterações que por ventura pudessem ocorrer.

6. Por sua vez, o Rurap, na condição de entidade contratada, obrigou-se a (peça 1, p. 214):

a) cumprir fielmente com os cronogramas e conteúdos programáticos dos treinamentos;

b) expedir certificados aos candidatos aprovados, bem como fornecer documentos de avaliação e controle de frequência;

c) destacar as logomarcas “Brasil em Ação – Governo do Estado do Amapá/Setraci-Planfor-FAT- Ministério do Trabalho e Emprego – Governo Federal” nos materiais publicitários produzidos e expedidos em razão do presente contrato; e

d) fornecer todos os elementos e esclarecimentos indispensáveis para facilitar o acompanhamento e fiscalização do contrato.

7. Nos termos da Cláusula Sexta do Contrato 12/1999, os pagamentos seriam liberados em três parcelas, conforme cronograma de desembolso, sendo a primeira parcela liberada em dez dias úteis após a assinatura do instrumento, devendo ser enviadas, pelo contratado, notas fiscais e faturas relacionadas à contraprestação dos serviços avençadas no objeto pactuado (peça 1, p. 216 e p. 222).

7.1. O Contrato 12/1999, firmado em 29/10/1999, teve suas três parcelas liberadas em 25/11/1999, em uma única ordem bancária, consoante Relatório Físico-Financeiro da SPPE/MTE realizado em 24/5/2000 (peça 1, p. 246 e peça 4, p. 377).

8. Em razão da insuficiência de provas que comprovassem efetivamente a execução dos cursos pela entidade contratada, foi instaurada uma Comissão de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE em 30/12/2005, que decidiu, em 11/4/2006, encaminhar e reiterar ofícios à Setraci e ao Rurap solicitando documentações comprobatórias acerca da execução do Contrato 12/1999 (peça 1, p. 268-272 e peça 4, p. 369).

8.1. Em resposta à solicitação da Comissão, o Diretor Executivo do Rurap, Sr. José Florenço Correa de Matos, encaminhou nova documentação à Comissão de Tomada de Contas Especial em 17/4/2006 (peça 2, p. 4-326 e peça 3, p. 1-462).

8.2. Com vistas a sanear as pendências suscitadas pela SPPE/MTE, o Rurap também encaminhou cópias da conciliação bancária e ficha orçamentária e financeira do Contrato 12/1999 (peça 4, p. 185-267).

9. Na data de 18/4/2006, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE se reuniu com a contadora do Rurap à época, Sra. Rutlene Brito Conceição, que apresentou documentos originais referentes a processos de aquisição de material relacionado ao Contrato 12/1999. Ainda, a representante informou que havia mais documentos no arquivo morto, o que motivou a Comissão a ampliar o prazo para que a entidade contratada apresentasse os elementos comprobatórios do cumprimento do objeto contratado (peça 1, p. 276-278).

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pelas seguintes irregularidades (peça 4, p. 303-307):

a) infração ao prazo de publicação do Contrato 12/1999, nos termos do art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993;

b) pagamento único de todas as parcelas referentes ao contrato, descumprindo o cronograma estabelecido;

c) ausência de apresentação de documentos que comprovem a execução das ações contratadas;

d) ausência de fiscalização e acompanhamento do contrato.

11. O Relatório de Auditoria n. 239569/2012 da Controladoria Geral da União (CGU) concluiu pela impugnação total das despesas e imputou a responsabilidade solidária à Sra. Dinete Regina Pantoja e ao Sr. Cláudio Roberto Baptista pelas irregularidades apontadas na tomada de contas especial (peça 4, p. 411-413).

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 4, p. 415-416).

13. Em 14/11/2012, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões realizadas pela TCE e encaminhou o referido processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 4, p. 419).

EXAME TÉCNICO

14. É relevante destacar que ocorreram duas fases preliminares no âmbito do TCU e que a análise das alegações de defesa e razões de justificativa dos responsáveis serão expostas em conjunto por esta Unidade Técnica (UT).

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 9), foram promovidas as citações e as audiências dos seguintes responsáveis, em razão das irregularidades abaixo mencionadas:

Responsável	Irregularidade	Medida preliminar adotada pelo TCU	Ofício	Referência	Resposta ao Ofício
Dinete Regina Pantoja (CPF 146.562.212-87), ex-Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania no Amapá	Rompimento do nexo de causalidade e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 026/1999-MTE-Setraci/APGEA, mais especificamente ao Contrato 012/1999-Setraci/AP-RURAP, caracterizado pela falta de comprovação da prestação dos serviços, da efetiva e regular liquidação das despesas, somado a ausência de designação de fiscal do contrato e ao pagamento/recebimento integral antecipado sem a execução dos serviços respectivos, caracterizando violação aos arts. 37 e 71, inciso II, da CRFB/1988, princípio da boa e regular aplicação dos recursos públicos e arts. 62 e 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/1964 e art. 38 do Decreto 93.872/1986.	Citação solidária	384/2013	peça 11	-
Cláudio Roberto Baptista (CPF 475.668.339-87), ex-Diretor Executivo da Rurap			385/2013	peça 12	peças 37-40
Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15)			386/2013	peça 13	peça 31

Responsável	Irregularidade	Medida preliminar adotada pelo TCU	Ofício	Referência	Resposta ao Ofício
Dinete Regina Pantoja (CPF 146.562.212-87), ex-Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania no Amapá	Não designação de servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato 012/1999-Setraci/AP-RURAP, desobedecendo ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e à cláusula 3.2.2 do ajuste	Audiência	392/2013	peça 14	peças 21 e 23
Valdeci Silva Assunção (CPF 475.668.339-87), ex-Dirigente da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá	Demasiada demora na instauração de providências relativas ao Convênio 026/1999-MTE-Setraci/AP-GEA, mais especificamente ao Contrato 012/1999-Setraci/AP-RURAP, ou seja, atraso injustificado na instauração de Tomada de Contas Especial visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, em desobediência ao princípio constitucional da eficiência e § 1º do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c § 1º e caput do art. 1º da IN TCU 13/1996.		396/2013	peça 15	peças 41-42
Maria do Socorro da Silva (CPF 415.748.262-04), ex-Dirigente da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá			397/2013	peça 16	peça 32

16. Também em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 45), foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis, em razão da irregularidade abaixo mencionada:

Responsável	Irregularidade	Medida preliminar adotada pelo TCU	Ofício	Referência	Resposta ao Ofício
Cláudio Roberto Baptista (CPF 475.668.339-87), ex-Diretor Executivo da Rurap	Não comprovação da execução dos serviços objeto do contrato 012/1999-Setraci/AP, celebrado em 29/10/1999, com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), que era a realização de cursos para profissionalização de agricultores familiares, em um total de 1.248 treinandos, em 100 turmas e 4.000 horas/aula, dentro do Programa de Assentamento de Comunidades Rurais, no valor de R\$ 140.000,00	Citação solidária	1.113/2013 e 22/2014	peças 47 e 63	peça 69
Dinete Regina Pantoja (CPF 146.562.212-87), ex-Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania no Amapá			1.114/2013	peça 48	peça 61
Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15)			1.115/2013	peça 49	peça 56
Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), ex-Diretor Executivo da Rurap			1.116/2013	peça 50	peça 70

Das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Dinete Regina Pantoja, ex-Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania no Amapá

17. Quanto ao pagamento feito de forma antecipada, a responsável aduziu que o Convênio 26/1999 foi enviado ao MTE com um cronograma de execução previsto para ocorrer de junho a dezembro daquele ano, todavia, o repasse financeiro só foi efetuado no mês de setembro, e, por isso,

tal fato prejudicou o cronograma de execução, pois somente foi possível autorizar a contratação da Rurap em outubro de 1999 (peça 23, p. 1).

17.1. Dessa forma, segundo a responsável, o pagamento das faturas de forma antecipada ocorreu em razão do pouco tempo para a realização dos cursos e da prestação de contas (peça 23, p. 2).

18. Ainda, com relação à ausência de acompanhamento da execução do contrato, a responsável afirmou que, na medida do possível, foi feito esse acompanhamento com visitas da equipe de monitoramento, tanto na abertura dos cursos quanto em seus encerramentos. Nesse sentido, a responsável alegou que não houve omissão da Setraci-AP com vistas a adotar as medidas necessárias para atingir os objetivos propostos no Contrato 12/1999 (peça 23, p. 3).

18.1. A responsável anexou aos autos documentação que, em tese, comprovaria o acompanhamento da execução do Contrato 12/1999 em alguns municípios onde os cursos ocorreram, como uma tabela em que consta a relação nominal dos servidores que lecionaram as aulas naquele período (peça 61, p. 3 e p. 11-12).

19. Por fim, no que tange à ausência de documentação para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no Contrato 12/1999, a responsável informou que a Setraci-AP sofreu fiscalizações de diversos órgãos à época, o que dificultou a permanência de vários documentos na referida secretaria (peça 21, p. 1).

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cláudio Roberto Baptista, ex-Diretor Executivo do Rurap

20. No que se refere à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Contrato 12/1999, o responsável iniciou sua defesa afirmando que o primeiro relatório de análise preliminar no âmbito do TCU foi elaborado em 11/4/2013, mais de catorze anos após sua gestão no Rurap, e que seu direito à ampla defesa e ao contraditório restaria prejudicado (peça 37, p. 3 e p. 6).

21. Em ato contínuo, o ex-Diretor Executivo do Rurap requereu a inclusão do Sr. Luiz Gil Siuffo Pereira, ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), no rol dos responsáveis da TCE, em decorrência da ausência de fiscalização, avaliação e acompanhamento das metas propostas no Plano de Trabalho aprovado pelo MTE (peça 37, p. 4).

22. Posteriormente, o responsável afirmou que não seria possível anexar documentos relacionados à comprovação da regular execução do Contrato 12/1999, tendo em vista que em 21/2/2011 houve destruição parte do prédio do Rurap em razão de um incêndio (peça 37, p. 5).

22.1. Ato contínuo, afirmou que dezesseis salas foram atingidas pelo incêndio e diversos objetos foram consumidos pelo fogo, como papéis, mesas, computadores e impressoras.

22.2. Para comprovar a ocorrência do incêndio, o Sr. Cláudio Roberto Baptista anexou aos autos o Parecer Técnico de Vistoria n. 7/2011 – CEDEC/AP, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Amapá (peça 37, p. 16-44).

23. O ex-gestor afirmou ainda que, em leitura minuciosa dos autos, a Nota Técnica n. 11/DSMTE/SFC/MF, emitida em 22/3/2001, evidenciaria que foram realizados os serviços oriundos do Contrato 12/1999-Setraci/AP-Rurap (peça 37, p. 5).

24. O responsável também requereu que o TCU realizasse diligência para que a Setraci-AP fornecesse todos os documentos relacionados ao Contrato 12/1999 e o Rurap fornecesse a relação dos inscritos nos cursos, bem como o endereço, RG e CPF de cada um deles, assim como o conteúdo programático do curso (peça 37, p. 8-9).

24.1. Alegando que não há como exercer o princípio da ampla defesa e do contraditório em razão do lapso temporal e do incêndio que ocorrera no Rurap, o responsável requereu que suas contas fossem consideradas ilíquidas e que o processo fosse arquivado.

25. Quanto ao atesto indevido de faturas que lastrearam os pagamentos das parcelas do Contrato 12/1999, o responsável afirmou que os serviços foram executados, e utilizou como base para tal fundamento a documentação expedida pela Secretaria Federal de Controle Interno à época. Salienta, ainda, que o ato de atesto pode ter sido motivado pela cobrança na destinação dos recursos antes do fechamento do orçamento de 1999 (peça 69, p. 1-2).

Das alegações de defesa apresentada pelo Sr. Jaezer de Lima Dantas, ex-Diretor Executivo do Rurap

26. Quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no Contrato 12/1999, inicialmente, o ex-gestor afirmou que os serviços foram executados e que há comprovação desta execução consta em documentação elaborada pela Secretaria Federal de Controle Interno à época. Alegou ainda que não detém qualquer tipo de documento referente ao Rurap (peça 70, p. 3).

27. O responsável afirmou ainda que, até a sua saída da Diretoria Executiva do Rurap, o instituto deve ter ministrado algo em torno de 53 dos cem cursos contratados e que os demais cursos já tinham sido agendados pela Setraci.

28. O ex-gestor também aduziu que, em leitura minuciosa dos autos, a Nota Técnica n. 11/DSMTE/SFC/MF, emitida em 22/3/2001, evidenciaria que foram realizados os serviços oriundos do Contrato 12/1999-Setraci/AP-Rurap (peça 70, p. 14).

29. O responsável requereu que o TCU realizasse diligência para que a Setraci-AP fornecesse todos os documentos relacionados ao Contrato 12/1999 e o Rurap fornecesse a relação dos inscritos nos cursos, bem como o endereço, RG e CPF de cada um deles, assim como o conteúdo programático do curso (peça 70, p. 16-17)

30. Alegando que não há como exercer o princípio da ampla defesa e do contraditório em razão do lapso temporal e do incêndio que ocorrera no Rurap, o responsável requereu que suas contas fossem consideradas ilíquidáveis e que o processo fosse arquivado (peça 70, p. 13-21).

Das alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (Rurap)

31. Quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 12/1999, a representante legal do Rurap afirmou que, em razão de os atos e fatos terem ocorrido há mais de dez anos, não foi possível lograr êxito na busca por documentação ou quaisquer subsídios pertinentes ao Contrato 12/1999 (peça 31, p. 1-2; peça 56, p. 1).

32. Ressaltou ainda que, em 21/2/2011, houve um incêndio no prédio do Rurap, que consumiu dezesseis salas com todos os equipamentos, materiais e parte da documentação que havia no local, incluindo a sala administrativa onde estava arquivada a documentação relacionada aos convênios celebrados pela entidade.

33. Por fim, a representante legal anexou o Relatório da Perícia do Corpo de Bombeiros Militar para subsidiar o que havia sido mencionado e informou que o Instituto promoveria representação criminal contra os ex-gestores em face das condutas que desenvolveram na entidade (peça 31, p. 3-22; peça 56, p. 2).

Das razões de justificativa apresentadas pela Sr. Valdeci Silva Assunção, ex-Dirigente da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá

34. Com relação à intempestividade na instauração da tomada de contas especial, em síntese, o ex-dirigente afirmou que os recursos relativos aos repasses do Planfor eram formalizados entre os gestores do MTE no Distrito Federal e os Secretários do Trabalho dos estados (peça 41, p. 3).

35. Nessa perspectiva, o responsável destacou a Cláusula Oitava do Convênio 26/1999, que afirma que o Estado do Amapá estaria obrigado a encaminhar, oficialmente, à Secretaria de Formação

e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, diversas documentações que comprovariam a execução do referido convênio (peça 41, p. 4-5).

36. O Sr. Valdeci Silva Assunção salientou ainda que, das diversas tomadas de contas especiais instauradas durante o período de 1996 e 2000 relativas ao Planfor, não houve inclusão dos gestores das unidades regionais do MTE, ante a convicção formada a respeito da inexistência de sua co-autoria, destacando, inclusive, entendimentos do Tribunal a respeito da responsabilidade dos gestores da unidade central daquele órgão (peça 41, p. 7-11).

Das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro da Silva, ex-Dirigente da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá

37. Preliminarmente, a responsável expõe que foi designada para gerir a Delegacia Regional do Trabalho no Amapá em 25/9/2003, sendo exonerada do cargo em 31/3/2006. Ressaltou que, em 8/3/2006, a Delegacia Regional do Trabalho no Amapá foi autuada pela SPPE/MTE para adotar medidas legais com relação ao Convênio 26/1999, que não haviam sido realizadas pelo gestor antecessor, o Sr. Valdeci Silva Assunção (peça 32, p. 2).

37.1. Com vistas a atender ao pleito da SPPE/MTE, a responsável afirmou que determinou a abertura do procedimento de tomada de contas especial, e que encaminhou os documentos autuados ao Núcleo de Atividades Auxiliares da Seção de Logística e Administração da referida delegacia (peça 32, p. 2).

38. Para subsidiar sua defesa, a ex-gestora apresentou os seguintes documentos (peça 32, p. 5-8):

- a) Memorando n. 10/2006 da Comissão de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE, que solicitou a autuação do processo de tomada de contas especial;
- b) Ata de instalação da tomada de contas especial em 8/3/2006, assinada pelo presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial;
- c) Informativo de autuação de documentos;
- d) Tela do Siafi, que informa que as datas de designação e de exoneração da responsável no cargo de Delegada Regional do Trabalho no Amapá.

Análise da Unidade Técnica

39. É importante resgatar aos autos os motivos que levaram a instauração da presente tomada de contas especial. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), vinculada ao Ministério da Fazenda, emitiu a Nota Técnica 11/2001, que tratou sobre trabalhos de fiscalização realizados pela SFC no âmbito do Convênio 26/1999. Esse Convênio resultou na contratação de doze entidades pelo Governo do Estado do Amapá, a fim de que fossem realizados cursos de qualificação profissional relativos ao Plano Estadual de Qualificação do Estado do Amapá (PEQ) (peça 1, p. 6).

40. Desse modo, a fiscalização da SFC analisou 163 turmas de todas as instituições contratadas. Do total fiscalizado, quatro cursos não apresentaram evidências de que foram realizados, ou seja, 2,45% do total dos cursos fiscalizados não teriam ocorrido, de acordo com a nota técnica emitida pela SFC.

40.1. Nesse sentido, a SFC utilizou-se de técnicas de amostragem e inferiu que, das 530 turmas contratadas nas doze instituições abrangidas pelo Convênio 26/1999, provavelmente treze turmas não teriam sido realizadas, e que esse número poderia ser ampliado para 105 turmas, alcançando 15% do total de turmas contratadas (peça 1, p. 8).

40.2. A fim de subsidiar tais alegações, a SFC afirmou que os cursos que deveriam ter sido ministrados pelo Rurap nos municípios de Calçoene e Pedra Branca do Amapari não ocorreram.

41. Levando em consideração apenas as turmas existentes, a SFC afirmou ainda que havia turmas em que as condições essenciais para realização dos cursos foram descumpridas. No caso do Contrato 12/1999, firmado entre a Setraci-AP e o Rurap, três cursos das 27 analisados não teriam condições de terem ocorrido, conforme a nota técnica expedida pela SFC. Cabe registrar que não há nos autos menção acerca de quais condições teriam sido consideradas pela SFC para fins de avaliação dos cursos (peça 1, p. 9).
42. Sobre o acompanhamento e o controle da execução dos treinamentos, a SFC alegou que o Rurap não deve ter realizado o acompanhamento e a supervisão adequada de 47 cursos, podendo esse número aumentar para a ordem de 72 cursos (peça 1, p. 18).
43. Considerando o exposto, a SFC encaminhou a referida nota técnica ao MTE, para que fossem adotadas as providências internas necessárias com vistas a apurar as responsabilidades e, se fosse o caso, para que fosse realizada a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 22).
44. Nesse sentido, a TCE somente foi instaurada em 30/12/2005, mais de seis anos desde a realização dos cursos relativos ao Contrato 12/1999, firmado entre a Setraci-AP e o Rurap, tendo seus trabalhos finalizados apenas em 29/7/2006 (peça 4, p. 315).
45. A Controladoria Geral da União finalizou seu entendimento acerca das irregularidades somente em 27/9/2012, aproximadamente treze anos após a realização dos cursos referentes ao Contrato 12/1999, chegando a este Tribunal no final do ano de 2012 (peça 4, p. 413 e p. 420).
46. Quanto à intempestividade na instauração da tomada de contas especial, os ex-dirigentes da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá foram ouvidos em audiência para que respondessem sobre tal irregularidade, que contrariou o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 13/1996, vigente à época da situação encontrada nos autos.
47. Nesse sentido, tanto o Sr. Valdeci Silva Assunção quanto a Sra. Maria do Socorro da Silva demonstraram, em suas razões de justificativa, evidências que demonstram que todo o presente convênio foi formalizado e gerenciado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, localizada no Distrito Federal.
48. Para corroborar tal evidência, a própria portaria que designou a Comissão de Tomada de Contas Especial é originária da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, conforme peça 1, p. 4 destes autos.
49. Considerando o exposto, assiste razão aos ex-dirigentes da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, razão pela qual será proposta a exclusão destes do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.
50. Quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 12/1999, ao pagamento integral antecipado à entidade contratada e à não designação de fiscal de contrato pela Setraci-AP, é relevante registrar mais uma vez o decurso do tempo entre a realização de cursos e o julgamento dos autos por esta Corte de Contas.
51. O Rurap, na condição de entidade contratada, deveria ter cumprido fielmente com os cronogramas e conteúdos programáticos dos treinamentos, expedido certificados aos que foram aprovados no treinamento, bem como proporcionar documentos adequados de avaliação e controle de frequência. Além disso, a entidade contratada deveria ter destacado as logomarcas do programa de governo nos materiais publicitários produzidos em expedidos em razão do contrato (peça 1, p. 214).
52. No caso concreto, não há nos autos elementos que comprovem que toda a documentação acima exposta foi apresentada à Setraci-AP, tampouco à SPPE/MTE, o que evidencia, de fato, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

53. Houve preenchimento do controle de frequência, porém não foram devidamente preenchidas as ausências e presenças de cada um dos alunos, e alguns destes controles sequer informam o curso e o período ao qual se referem. Também não há informações sobre os conteúdos programáticos, mecanismos de avaliação, materiais produzidos e certificados dos candidatos.

54. Apesar disso, a fase externa da presente tomada de contas especial iniciou no ano de 2013, após o incêndio que afetou as instalações do Rurap, onde estariam arquivados documentos relativos ao Contrato 12/1999 e que, portanto, prejudicaram à ampla defesa dos responsáveis.

55. Para corroborar tal afirmação, os responsáveis juntaram aos autos o Parecer Técnico de Vistoria n. 7/2011 do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, o que comprova a ocorrência de tal incêndio em 21/2/2011 (peça 37, p. 18).

56. Nesse sentido, é importante destacar a Súmula TCU n. 3, que afirma que o arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior.

57. Alinhado ao incêndio que ocorreu no ano de 2011 na entidade contratada, o Tribunal tem entendido que a delonga na instauração da Tomada de Contas Especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos, queda-se inviabilizada, dificultando sobremaneira o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte de Contas, consoante Acórdãos 256/2007 e 7.108/2010 – ambos da 1ª Câmara; e 4.252/2012 – 2ª Câmara. É importante mencionar ainda trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, que resultou no Acórdão 2.878/2011 – 2ª Câmara:

(...) o simples decurso do tempo não é suficiente para que o processo TCE possa ser arquivado sem julgamento de mérito. Para que isto ocorra, é necessário que, associado ao prazo excessivamente longo, esteja presente a impossibilidade de os responsáveis elaborem as suas defesas, em razão, por exemplo, da inexistência de documentos pertinentes, por ato que não lhe possa ser atribuído, como força maior ou caso fortuito. Nessa hipótese, então, o Tribunal tem considerado iliquidáveis as contas e determinado o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

58. Face ao exposto, será proposto a este Tribunal que considere iliquidáveis as contas dos responsáveis arrolados nos autos, e que seja ordenado o trancamento e o consequente arquivamento do processo, com esteio nos arts. 1º, incisos I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

59. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas do Contrato 12/1999-GEA-Setraci/Rurap, oriundo do Convênio 26/1999, firmado entre a SPPE/MTE, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e o Governo do Estado do Amapá (GEA), por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP) (itens 15-16).

60. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas (itens 17-38).

61. Em que pese tais considerações expostas pelos responsáveis, a análise dos autos permitiu concluir pela exclusão do rol de responsáveis do Sr. Valdeci Silva Assunção e da Sra. Maria do Socorro da Silva, ex-dirigentes da Delegacia Regional do Trabalho (itens 46-49).

62. Em face da análise promovida nos itens 50-58, propõe-se que as contas dos demais responsáveis sejam consideradas iliquidáveis, procedendo-se o trancamento e o arquivamento do processo, nos termos arts. 1º, incisos I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Valdeci Silva Assunção (CPF 124.793.733-04) e a Sra. Maria do Socorro da Silva (CPF 415.748.262-04), ex-dirigentes da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá;

b) considerar iliquidáveis as contas da Sra. Dinete Regina Pantoja (CPF 146.562.212-87), dos Srs. Cláudio Roberto Baptistiano (475.668.339-87) e Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20) e do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (CNPJ 34.926.188/0001-15), bem como ordenar o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, incisos I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Valdeci Silva Assunção e à Sra. Maria do Socorro da Silva, assim como aos responsáveis arrolados nos autos.

Secex-AP, em 26 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8